



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 863249/2012
Relator: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Resolução nº 336, de 19 de outubro de 2010, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara de Inhapim, mediante o Convênio nº 981/1996.

2. No exame inicial dos autos (fls. 133/137), a Unidade Técnica sugeriu a citação da responsável, Sra. Ednilza Martins Andrade, Presidente da entidade à época, para que apresentasse suas justificativas acerca da ausência de prestação de contas do Convênio nº 981/1996.

3. Devidamente citada, a gestora não apresentou nenhuma manifestação nos autos (fls. 147/148).

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de prescrição – Quanto às irregularidades formais

5. A Lei Complementar Estadual nº 120/20211, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 133/2014, alterou substancialmente o tratamento dado à matéria.

6. Atualmente, assim dispõem o art. 110-E e o art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I-cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

7. Os dispositivos citados estabelecem a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal.

8. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo ocorreram no ano de 1996, e, no dia 19/10/2010 ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-C, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre ambos os marcos.

Mérito – Ausência de apresentação da prestação de contas

9. O Convênio nº 981/1996, firmado entre a Secretaria de Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

de Desenvolvimento Social e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Santa Clara de Inhapim, tinha por objeto apoiar a entidade executora em suas atividades assistenciais, através do repasse de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção que seriam distribuídos às famílias carentes assistidas pela Instituição, a fim de que pudessem proceder a pequenos reparos em suas moradias visando a melhoria de suas condições de vida e habitabilidade.

10. De acordo com a cláusula segunda do instrumento, a SETASCAD repassaria à Entidade o valor de R\$ 10.000,00, referente às despesas com aquisição de materiais de construção.

11. O prazo de vigência do Convênio foi estipulado em 180 dias, contados a partir da data de sua assinatura, em 28/11/1996.

12. A prestação de contas final dos recursos utilizados (recebidos) deveria ser apresentada até 120 dias após a liberação da parcela única prevista no Convênio (cláusula quarta).

13. No entanto, a gestora responsável não apresentou qualquer documentação sobre a aquisição de matérias de construção, e sua respectiva distribuição às famílias carentes, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

14. Destaco que, por diversas vezes, a Sra. Ednilza foi notificada pela Secretaria de Estado para a apresentação da prestação de contas do Convênio. Veja:

- a) Primeira notificação em 02/09/1997, por meio do Ofício OF/SAF/DCI nº 249/97, subscrito por Carmem Lúcia Freitas de Castro, Diretora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

- da Superintendência Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social (fls. 36/37);
- b) Ofício OF/SAF/DCI nº 018/98 notificando o Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais sobre a ausência de prestação de contas do Convênio nº 981/1996, subscrito por James Eustáquio Barbosa Ladeia, da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (fl. 38);
 - c) Novo ofício (OF/SF/DCF/PC nº 196/2006) encaminhado à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais solicitando esclarecimentos sobre o Convênio nº 981/1996 (fl. 42);
 - d) Notificação ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Clara, em 22/10/2008, sobre a ausência de prestação de contas (fl. 47);
 - e) Notificação a Sra. Ednilza acerca da instauração de Tomada de Contas Especial, em 12/11/2010 (fl. 54).

15. Instaurada a Tomada de Contas Especial, a Comissão Especial da TCE elaborou o relatório de fls. 82/87, quando concluiu pela existência de dano ao erário no valor atualizado de R\$ 68.085,35, em razão da ausência de apresentação da prestação de contas.

16. No mesmo sentido, foi a conclusão emitida no relatório de auditoria da TCE, acostado às fls. 90/98 e 123/124. Destaco que o valor, mais uma vez atualizado, ficou em R\$ 70.222,78.

17. Citada também nos presentes autos, conforme verifico às fls. 142/148, a gestora responsável permaneceu inerte e não apresentou qualquer esclarecimento ao Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

CONCLUSÃO

18. Por todo exposto, OPINO (i) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 110-E e 118-A da LC nº 102/2008, em relação às irregularidades que não gerara dano ao erário; (ii) pela condenação da Sra. Ednilza Martins Andrade, Presidente da Entidade à época, à restituição do valor atualizado de R\$ 70.222,78, aos cofres públicos estaduais, em razão da ausência de prestação de contas.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)